



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

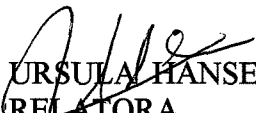
PROCESSO Nº. : 13560/000.031/94-93
RECURSO Nº. : 05.104
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : LAURENICE ANDRADE ARAÚJO
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.074

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - A instauração da fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da exigência, apresentada no prazo legal, nos termos do estabelecido no Decreto Nº 70.235/72. Não observado o preceito, não se toma conhecimento do recurso, especialmente quando este, de igual forma, for perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAURENICE ANDRADE ARAÚJO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13560/000.031/94-93
ACÓRDÃO Nº : 102-40.074
RECURSO Nº : 05.104
RECORRENTE : LAURENICE ANDRADE ARAÚJO

RELATÓRIO

Versa o presente processo de Notificação de Lançamento de fls. 03 e anexos, decorrentes da revisão sumária da Declaração de Rendimentos de LAURENICE ANDRADE ARAÚJO, CPF Nº 342.355.665-04, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, formalizando a modificação do Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 1993, ano base 1992, a restituir, de 886,92 UFIR para imposto a pagar no valor 3.204,51 UFIR e acréscimos legais cabíveis.

Inconformada com a exigência fiscal, de que tomou ciência em 16/02/94, a contribuinte, apresentou, em 08/04/94, sua impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que sua Declaração fora processada erroneamente, havendo duplicidade no lançamento dos rendimentos auferidos, conforme estaria comprovado pelos anexos que junta.

Ao apreciar os autos, a autoridade julgadora monocrática deixa de conhecer da impugnação, por intempestiva, mantendo integralmente o lançamento (fls. 27).

Ciente da decisão singular em 29/11/94 (fls. 30), a contribuinte, através de patrono devidamente constituído nos autos, em 02/01/95, interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes, requerendo o exame dos argumentos constantes da notificação ainda que fora do prazo.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13560/000.031/94-93
ACÓRDÃO Nº : 102-40.074

VOTO

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

O Decreto Nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, contém todos os prazos concernentes aos meios de defesa de que dispõe a contribuinte para se contrapor as exigências fiscais decorrentes de procedimentos de ofício.

A própria contribuinte impediu a instauração do litígio, ao impugnar o lançamento a destempo: - de acordo com o artigo 14 do referido Decreto, é a impugnação da exigência do crédito tributário que instaura a fase litigiosa do procedimento de determinação e exigência do aludido crédito, devendo tal impugnação, no entanto, para que produza seus efeitos, ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que foi feita a intimação da exigência, conforme preceituado no artigo 15 do precitado Decreto.

O prazo de 30 dias para apresentação da impugnação fiscal não foi observado pela contribuinte, pois sendo a mesma notificada da exigência em 16/02/94, conforme consta do "Aviso de Recepção" de fls. 13, a citada impugnação foi apresentada somente em 08/04/94.

Não obstante essa circunstância, bastante por si só para impossibilitar o conhecimento do recurso, a contribuinte também deixou de observar o prazo para interposição de recurso voluntário, que, nos termos do artigo 33 do Decreto Nº 70.235/72, é de 30 dias, contados da ciência do pronunciamento da autoridade julgadora "a quo," tendo esta ocorrido em 29/11/94, conforme assinatura aposta às fls. 30, e somente em 02/01/95 a parte ingressou com o recurso junto a este Conselho, após lavratura do "Termo de Revelia" de fls. 31.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13560/000.031/94-93
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.074

Face ao exposto, deixo de tomar conhecimento do recurso, uma vez que tanto a sua apresentação como a da impugnação se deram a destempo.

Sala das Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.


URSULA HANSEN